

**HOMOLOGAÇÃO**

D.M. 25 / 4 / 02  
D.O.U. 26 / 4 / 02 Seção 1E P.34  
ATO: PM. 1245 25/4/02  
D.O.U. 26 / 4 / 02 Seção 1E P.29



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

132/02

<b>INTERESSADO:</b> Associação de Ensino e Cultura Urubupungá.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação dos estudos realizados no período 1998 e 1999 pelos alunos, das Faculdades Integradas Urubupungá, no curso de Licenciatura curta, para prosseguimento de estudos em cursos de licenciatura plena, em Pereira Barreto, no Estado de São Paulo.		
<b>RELATOR(A):</b> Silke Weber		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23000.003553/2001-17		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES: 132/02	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 2/4/2002

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de pedido de convalidação dos estudos dos 53 (cinquenta e três) e 55 (cinquenta e cinco) alunos que, respectivamente, em 1999 e 2000, concluíram o curso de Ciências, licenciatura curta ministrado, em 1998 e 1999, pelas Faculdades Integradas Urubupungá, mantida pela Associação de Ensino e Cultura Urubupungá, com sede na cidade de Pereira Barreto, no Estado de São Paulo.

Anote-se, conforme ressaltado pelo Relatório MEC/SESu/DEPES/CGAES 05/02, considerando o contido no Parecer CNE/CES 630/97, homologado em 23 de dezembro de 1997, que as Faculdades Integradas Urubupungá não poderiam ter oferecido o curso de Licenciatura curta a partir daquela data. Entretanto, este não foi o procedimento adotado pela Instituição, que voltou a realizar processo seletivo, para curso de Licenciatura curta, no ano letivo de 1999.

Salienta, por outra parte, o mesmo Relatório 05/02 mencionado que, com base na Resolução CNE/CES 02/99, de 19 de maio, seria possível registrar os diplomas dos concluintes de 1999 e 2000, tendo em vista o disposto no seu art. 1º.

“os cursos de Licenciatura de curta duração previsto na Lei 5.692, de 1971, estão extintos pela Lei 9.394/96 assegurados os direitos dos alunos.”

Destaque-se que o registro dos diplomas dos 53 (cinquenta e três) concluintes de 1999 e dos 54 (cinquenta e quatro) de 2000, cuja relação é anexa a este Parecer, entretanto, não os habilita para lecionar nos diversos Sistemas de Ensino, por força do art. 62 da Lei 9.394/96, mas os possibilitaria a dar prosseguimento a seus estudos em cursos de Licenciatura plena. Da relação de concluintes, no entanto, não poderá constar o nome da aluna Kátia Regina dos Santos, tendo em vista impropriedade constatada no seu ingresso para conclusão no curso de Ciências, Licenciatura curta.

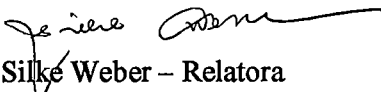
*(Assinatura)*

## II – VOTO DO (A) RELATOR (A)

Diante do exposto, recomenda a Relatora a convalidação dos estudos realizados por 53 (cinquenta e três) alunos e por 54 (cinquenta e quatro) alunos relacionados em anexo que, respectivamente, concluíram em 1999 e 2000 o curso de Ciências, Licenciatura curta, ministrado pelas Faculdades Integradas Urubupungá, mantida pela Associação de Ensino e Cultura Urubupungá, exclusivamente para fins de registro de diploma.

Ressalta a Relatora que o registro do diploma, entretanto, não habilita os concluintes daqueles anos do curso de Ciências, licenciatura curta, em pauta, para lecionar nos diversos Sistemas de Ensino, mas somente possibilita o prosseguimento de seus estudos em curso de Licenciatura Plena.

Brasília - (DF) 2 abril de 2002

  
Conselheira Silke Weber – Relatora

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2002

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

  
Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

1129131740795  
OK  
132/02      132/02

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR**  
**COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR**

*Silke*

**RELATÓRIO – MEC/SESu/DEPES/CGAES N° 05 /02**

Processo n° : 23000.003553/2001-17

Interessada : Faculdades Integradas Urubupungá

Assunto : Validade da oferta do curso de Ciências, licenciatura curta, ministrado em 1998 e 1999, pelas Faculdades Integradas Urubupungá, mantida pela Associação de Ensino e Cultura Urubupungá, com sede em Pereira Barreto, Estado de São Paulo.

## HISTÓRICO

O Diretor Geral das Faculdades Integradas Urubupungá – FIU, mantidas pela Associação de Ensino e Cultura Urubupungá – AECU, com sede em Pereira Barreto, Estado de São Paulo, solicitou a este Ministério, para efeito de registro de diploma, a convalidação dos estudos dos 53 (cinquenta e três) e 55 (cinquenta e cinco) alunos que, respectivamente, em 1999 e 2000, concluíram o curso de ciências, licenciatura curta, ministrado em 1998 e 1999, com as seguintes informações:

- As Faculdades Integradas Urubupungá realizaram processo seletivo nos anos de 1998 e 1999 para o curso de Ciências, licenciatura curta, reconhecido pelo Decreto n° 77.344/76.
  - A instituição encaminhou os editais do processo seletivo referente a 1998 e 1999 (1° e 2°) à apreciação da Representação do MEC/SP.
  - Nos autos consta a resposta da REMEC/SP relativamente ao edital do 2° processo seletivo/1999, datado de 28/01/99.
  - A IES, em novembro de 1998, encaminhou consulta sobre a realização do processo seletivo de 1999, para o curso de Ciências, licenciatura curta, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, cuja
- 1

manifestação resultou no Parecer CES/CNE nº 1.138/99, de 23 de novembro de 1999.

- Na ausência de pronunciamento do Conselho Nacional de Educação até a data da realização do processo seletivo para 1999, a IES efetivou-o.

- A instituição suspendeu a oferta do curso de Ciências, licenciatura curta, quando da edição da Resolução CES/CNE nº 2/99, que disciplinou a plenificação de licenciaturas curtas por faculdades e faculdades integradas ao Sistema Federal de Ensino.

No processo seletivo/98, a IES ofereceu 80 (oitenta) vagas, matriculou 79 (setenta e nove) alunos. Na lista de concluintes de 1999, constam 53 (cinquenta e três), sendo 52 (cinquenta e dois) do ingresso, via processo seletivo realizado na FIU, e 01 (um) referente a Luiz José dos Santos (ingresso em 1997, via processo seletivo e cumprimento de dependência em 1999), conforme relação anexa.

No processo seletivo/99, a IES ofereceu 80 (oitenta) vagas, matriculou 80 (oitenta) alunos. Na lista de concluintes de 2000, constam 55 (cinquenta e cinco), sendo 52 (cinquenta e dois) do ingresso, via processo seletivo realizado pela Fiu, e 02 (dois) outros referentes a Heloíza Bená da Silva e Ricardo de Oliveira Magalhães (ingressaram, via processo seletivo em 1997, trancaram a matrícula em 1998 e 1999 e retornaram em 2000) 01(uma) Kátia Regina dos Santos (ingressou, via processo seletivo no ano de 2000, em classificação em curso de Administração, com aproveitamento de estudos do curso de Ciências, não concluído, de outra instituição), conforme relação anexa.

A respeito de Kátia Regina dos Santos é necessário ressaltar, visto que a Instituição informou que a referida aluna submeteu-se a processo seletivo para o ano letivo de 2000 e classificou-se para o curso de Administração. A partir dessa classificação, a Instituição matriculou-a, em 2000, no curso de Ciências, licenciatura curta, e considerou-a como concluinte deste curso, ainda no ano de 2000.

6

Entretanto, tal procedimento caracteriza-se impropriedade por parte da Instituição, uma vez que no ano de 2000 não poderia ocorrer ingresso no curso de Ciências, licenciatura curta, como também não poderia ocorrer transferência do curso de Administração para o de Ciências, licenciatura curta, tendo em vista o preceito do art. 49 da Lei nº 9394/96, no sentido de que *as instituições de educação superior aceitarão transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.*

Em razão de não existir a afinidade preceituada no referido artigo entre o curso de Administração e o de Ciências, licenciatura curta, por pertencerem a áreas de natureza diversa, a aluna Regina dos Santos não pode figurar na relação de concluinte do curso de Ciências, licenciatura curta, ministrado pelas Faculdades Integradas Urubupungá.

Apesar do preceito dos art. 62, 92 da Lei nº 9.394/96 e do entendimento contido nos Pareceres CES/CNE nºs 630/97 e 431/98 no sentido de que *“...os cursos de licenciatura curta não devem mais ser oferecidos pelas instituições de ensino superior...”*, as Faculdades Integradas Urubupungá realizaram processo seletivo para os anos letivos de 1998 e 1999.

E, também, conforme se constata no Parecer CES/CNE nº 1.138/99, de interesse da Associação de Ensino e Cultura Urubupungá, mantenedora das Faculdades Integradas Urubupungá, a Representação do MEC/SP diligenciou a exclusão da oferta do curso de Ciências, licenciatura curta, por força do Parecer CES/CNE nº 630/97, quando da análise do Edital/99. Entretanto a IES não acolheu a recomendação.

Com efeito, o entendimento firmado no Parecer CES/CNE nº 630/97 foi ratificado no Parecer CES nº 1.138/99. Entretanto, à época em que este foi exarado, as Faculdades Integradas Urubupungá já haviam oferecido o processo seletivo para o ano letivo de 1999.

## MÉRITO

O presente processo suscita a questão sobre a validade da oferta de curso de licenciatura curta em 1998 e 1999, tendo em vista o disposto no art. 62 da Lei nº 9.394/96.

Considerado, literalmente, o teor do art. 91 da Lei 9.394/96, dispondo que “*esta Lei entra em vigor na data de sua publicação*”, já em 1997, as instituições de ensino superior não poderiam ter oferecido o curso de licenciatura curta em seu processo seletivo. Além disso, o art. 92 da mesma Lei ratificaria essa interpretação, visto que o mesmo revoga a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que regulamentara curso de licenciatura de curta duração.

Por outra parte, as instituições de ensino superior apresentaram seus questionamentos sobre o referido tema, com fundamento no art. 90 da Lei nº 9.394/96, provocando manifestação do Conselho Nacional de Educação que por meio do Parecer CES nº 630/97, homologado em 23/12/97, assim expressou-se:

*“...com fundamento na Lei nº 9.394/96 somos de parecer que cursos de licenciatura curta não devem mais ser oferecidos pelas instituições de ensino superior, já que seus egressos não poderão lecionar nos sistemas de ensino, respondendo assim às indagações da instituição que, se julgar de seu interesse, poderá solicitar a transformação de sua licenciatura curta em licenciatura plena”.*

Considerando o contido no Parecer CES/CNE nº 630/97 e a data de sua homologação em 23/12/97, como limite para as IES não mais oferecerem o curso de licenciatura curta, as Faculdades Integradas Urubupungá deveriam ter suspenso a realização do processo seletivo que ocorreria em 18/01/98. Entretanto, a referida Instituição, além de não ter adotado tal procedimento, voltou a realizar, no ano letivo de 1999, processo seletivo com vistas à oferta do curso de licenciatura curta em Ciências.

Com base no preceito do art. 62, 92 da Lei nº 9.394 e a explicitação contida no Parecer CES/CNE nº 630/97, não há amparo legal para a oferta do curso de licenciatura curta e em decorrência do registro de diploma.

✓

Por outro lado, a Resolução CES/CNE nº 02, de 19 de maio de 1999, enseja uma interpretação mais flexível no sentido de que a extinção da licenciatura curta teria sido efetivada a partir da publicação da referida Resolução, tendo em vista o disposto no seu art. 1º:

*“Os cursos de licenciatura de curta duração previstos na Lei nº 5.692, de 1971, estão extintos pela Lei nº 9.394, de 1996, assegurados os direitos dos alunos”.*

Assim entendido, poder-se-iam registrar os diplomas dos concluintes de 1999 e 2000 do curso de licenciatura curta em Ciências das Faculdades Integradas Urubupungá.

De outra parte, considerando o Decreto nº 77.344/76 que reconheceu o curso de Ciências, licenciatura curta, ministrado pelas Faculdades Integradas Urubupungá e o disposto no art. 1º da Resolução CES/CNE nº 2/99, o referido curso oferecido, em 1998 e 1999, é decorrente de ato jurídico perfeito.

Na prática, embora esses egressos não tenham habilitação para lecionar nos diversos sistemas de ensino, por força da vigência do art. 62 da Lei nº 9.394/96, o diploma registrado possibilitaria o prosseguimento de seus estudos em cursos de licenciatura plena.

Por fim, convém salientar que o número de concluintes do curso de Ciências, licenciatura curta, ministrado pelas Faculdades Integradas Urubupungá, no ano de 1999, corresponde a 53(cinquenta e três) alunos, e, no ano de 2000, 54(cinquenta e quatro) e não 55(cinquenta e cinco) alunos, conforme registrou a relação apresentada pela Instituição em tela, em virtude da exclusão de Kátia Regina dos Santos, motivada pela impropriedade constatada em seu ingresso para a conclusão no curso de Ciências, licenciatura curta.

Acompanha este relatório o anexo:

A – Relação dos concluintes, nos anos de 1999 e 2000, do curso de Ciências, licenciatura curta, ministrado pelas Faculdades Integradas Urubupungá, em 1998 e 1999.

## CONCLUSÃO

Com fundamento no art. 90 da Lei nº 9.394, encaminha-se o presente Relatório à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

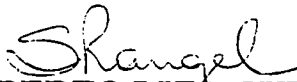
À consideração superior.

Brasília, 22 de janeiro de 2002.



**CID SANTOS GESTEIRA**

Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior  
DEPES/SESu/MEC



p/ **LUIZ ROBERTO LIZA CURI**

Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior  
DEPES/SESu /MEC



ANEXO A - PROCESSO Nº 23000.003553/2001-17

**FACULDADES INTEGRADAS URUBUPUNGÁ**  
**CONCLUINTES DO CURSO DE CIÊNCIAS-LICENCIATURA CURTA- EM 2000**

Adriana de Souza Matos /  
Adriano Santos Reinaldo /  
Agnaldo de Brito Moreira /  
Alvina da Silva Borges /  
Ana Cláudia Benetti Rãnucci /  
Andréia Cristina Barboza Gomes /  
Antenor Alves dos Reis /  
Aparecido Leonildo de Souza /  
César Roberto Menqui /  
Cláudio Adão Rodrigues /  
Cláudio Nalim Duarte /  
Cleide dos Santos /  
Cristiane Calixto da Silva /  
Daniela da Silva Macedo /  
Daniella Afonso Mendonça de Azevedo Jorge /  
Denis Henrique da Silva Souza /  
Douglas Antonio Barreto /  
Edilson Batista Pires /  
Edmira de Souza Luiz /  
Edna Maria de Souza /  
Elaine Cristina Gomes /  
Felix Dourado Junior /  
Flávio Roberto Bonfim da Costa /  
Francisco Carlos Barreto /  
Gerso Antonio de Oliveira /  
Gilberto Bonfim da Costa /  
Gisele Helena Pinheiro /  
Gisele Aparecida Pires Minini /  
Heloiza Bená da Silva /  
Ildeu Pereira de Miranda Júnior /  
João Carlos Mortinho /  
Joyce Tatiane de Oliveira Rodrigues /  
Juliana Martins Ferreira /  
Karina Mortinho /  
Kelen Regina de Castro Garcia /  
Leivinha Fernando de Brito /

54

Kátia 26

cont.

ANEXO A PROCESSO Nº 23000.003553/2001-17

Marcelo Costa Vanin /  
Márcia Aparecida Furlam /  
Márcia Helena Scabora /  
Márcio Romano /  
Maria José de Freitas /  
Maurício Nunes de Lima /  
Nadir Aparecida Siqueira Ceolin /  
Norair Bessani /  
Paulo Jair Ferreira /  
Renato Sarauza /  
Ricardo de Oliveira Magalhães /  
Roberto Aparecido de Castro /  
Rodrigo Borges do Nascimento /  
Taise Andréa Felix /  
Vagner Borges de Oliveira /  
Vera Lúcia Aleixo Cacure /  
Vera Neide de Oliveira Leite /  
Wilton Crusca Lourenço /

---



**ALUNOS CONCLUINTES DO CURSO DE CIÊNCIAS - LICENCIATURA CURTA**

1999

Nº	ALUNO
01	Ademir Ribeiro da Costa'
02	Adriano José Barbosa dos Santos
03	Ana Maria Copetti Espina
04	Anália Maria de Moura Ferreira de Freitas
05	Antonio Barbosa Moreira
06	Antonio Roberto Lopes
07	Carlos Antonio Fazzan
08	Casiano Vian Basalia
09	Claudia Roberta Irikura
10	Darlene Martinez
11	Eliana Maria da Costa Pereira
12	Erica Marieta Vasconcellos Jacobs
13	Éster Cristina Martins
14	Eurico Barbosa Junior
15	Evandro Donizetti Maurutto Guimarães
16	Fabiana Ferreirã Corsato Lopes
17	Fabio Pereira Coghi
18	Flavio da Silva Lopes
19	Fumiko Okuma
20	Gilson da Silva
21	Guimar de Souza Pazian
22	Helinton Dói Costa
23	Irene Porto Oliveira
24	Ivan Francisco de Medeiros
25	José Costa da Silva
26	José Ferreira da Silva
27	Lourdes Bruno
28	Luiz Donizette Cardoso
29	Luiz José dos Santos
30	Luiza Terezinha Stella Vasques
31	Marcia de Souza Oliveira
32	Marcio Antonio Ítalo da Silva
33	Maria Helena Braga Covolo
34	Maria Teresa Lascalla Gomes
35	Mario Roberto Correa Ferreira
36	Marli Vanda Fernandes Campos
37	Nadia Regina Gonçalves Deitz
38	Nadir Batista Marques Ikeda
39	Nadir Rosa dos Santos
40	Osny Milian



## Faculdades Integradas Urubupungá

Associação de Ensino e Cultura Urubupungá - AECU  
Portaria nº 689, de 26/04/99 - Public. DOU em 27/04/99

41	Oswaldo da Silva Lopes
42	Reginaldo Teixeira da Silva
43	Renne José da Conceição Campos
44	Rita Cássia de Souza Jordão
45	Shirlei Aparecida Tiossi Soares
46	Silvana Meire Chela Belati
47	Silvia Aparecida Tabarelli
48	Silvio Bernardes de Lima
49	Thais Borges de Castro
50	Vanderleia Carvalho Rezende
51	Vânia Bernadete Martinelli
52	Vânia Lucia de Oliveira Saraiva
53	Zilda Xavier Vieira

João de Altayr Domingues  
Diretor Geral

TA